



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 854292/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: Projeto de Resolução
PARECER: 15882/16

Projeto de resolução. Valores de alçada para processamento de expedientes de fiscalização. Regularidade procedimental. Possibilidade legal. Racionalização e eficiência administrativa. Sugestões para o incremento da proposição normativa. Pela aprovação, com as inserções sugeridas.

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, com vistas à regulamentação dos art. 9º, § 4º da LC/PR nº 113/2005 e 322-A do RITCE-PR, estabelecendo a normatização dos valores de alçada para o processamento de expedientes de fiscalização (peça 2).

Mediante o Despacho nº 19/2016, a Diretoria de Tecnologia da Informação salientou a possibilidade de haver impacto no seu âmbito de atuação caso a Corte opte por inserir regra no momento da autuação dos processos, de modo a impedir a instauração daqueles que não alcancem o valor de alçada (peça 3).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer nº 613/16 (peça 6), asseverou a regularidade procedimental da proposta normativa e, salientando a adequação do seu mérito ao ordenamento jurídico, endossou os termos apresentados.

É o breve relatório.

De proa, destaca-se, na esteira do que sustentou a DIJUR, que a tramitação deste projeto de resolução reveste-se das formalidades regimentais, cumprindo observar o que dispõem os seus art. 188 a 191. Nesse sentido, o tratamento da matéria mediante tal espécie normativa veio a atender a conceituação trazida no art. 116, parágrafo único da LC/PR nº 113/2005, bem como a demanda apresentada por este *Parquet* no Parecer nº 10547/16, quando da tramitação da alteração regimental que culminou na edição do vigente art. 322-A (autos nº 487400/16).

Avançando sobre o mérito da proposta, parece-nos imperativa a adoção de mecanismos administrativos que, sem descuidar das atribuições fiscalizatórias, imponham mais racionalidade, eficiência e celeridade à atuação pública. Prevendo a legislação a definição de valores mínimos para o processamento de irregularidades no âmbito do Tribunal de Contas, alinha-se esta Corte a práticas já adotadas por outros órgãos – notadamente, as Procuradorias das fazendas, que há muito já deixam de propor ações de execução fiscal nos casos em que o proveito econômico é inferior ao custo administrativo na movimentação judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Nesse desiderato, conquanto haja concordância geral quanto aos termos vinculados na proposição normativa, a qual se reveste de juridicidade, o Ministério Público reputa necessário ponderar as modificações pontualmente indicadas a seguir, sempre no intento de aprimoramento dos instrumentos normativos e das funções desta Corte de Contas.

Em primeiro lugar, coerente com a proposta inicialmente formulada quando do processo administrativo tendente à última alteração regimental, sugere-se a inclusão, dentre os incisos do art. 1º do projeto, dos expedientes de “denúncias e representações”. Isso porque, a despeito de sua possível subsunção à categoria de “processos ou procedimentos em geral” (descrita no *caput* do mencionado dispositivo), as espécies processuais retratadas nos incisos parecem indicar expedientes deflagrados internamente pelo Tribunal de Contas. A previsão de valores de alçada para o processamento daqueles expedientes de fiscalização tipicamente propostos por partes externas, entretanto, parece-nos que se coaduna com o objetivo geral de racionalização e eficiência administrativa.

Quanto à norma transitória prevista no art. 1º, § 4º, ao fixar em R\$15.000,00 (quinze mil reais) o valor de alçada até que se efetivem os estudos pela Diretoria de Planejamento quanto ao custo médio da atividade fiscalizatória, em que pese os apontamentos da DIJUR quanto à discricionariedade no estabelecimento de tal montante (com o que se concorda), é de se notar que carecem os autos de qualquer motivação acerca da opção por tal valor.

Nesse pressuposto, vale salientar que o ato discricionário submete-se à lei, podendo ser assim caracterizado quando a ordem jurídica admite mais de uma solução, igualmente válida, para determinada ação administrativa. Todavia, a discricionariedade não está imune ao dever de motivação (expressamente positivado no art. 27 da Constituição Estadual e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999), sob pena de transmutar-se em arbitrariedade.

No presente caso, conquanto não seja exigível a realização de estudo extenuante que justifique a escolha do valor (até por conta da transitoriedade da previsão), seria necessária a apresentação de elementos mínimos que demonstrassem os critérios em que se baseou o proponente da norma para chegar a tal conclusão (daí a utilidade da exposição de motivos). Tal medida, além de contribuir para a transparência das opções administrativas, possibilita o controle amplo da discricionariedade – o que, no caso vertente, viabilizaria acolher ou eventualmente sugerir patamar diverso para tal valor provisório.

Além desses apontamentos, dadas as próprias características da medida que se pretende implementar (obstar a movimentação administrativa desproporcional à utilidade obtida, e não abdicar de competências no controle externo), antecipando eventuais exceções opostas pelos jurisdicionados, entende o *Parquet* necessário esclarecer que a previsão de valor de alçada não deve, de forma alguma, justificar a não cominação de sanções em montante inferior em outros expedientes regularmente em tramitação.

Para tanto, de modo a prevenir eventuais questionamentos nesse sentido, sugere-se a inserção de dispositivo no texto normativo, contendo a seguinte previsão: “*O estabelecimento de valores de alçada de que trata esta Resolução não*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

configura, em qualquer caso, novação ou remissão das eventuais irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas, tampouco servindo como limite às imputações de débito e outras cominações de sanções regularmente previstas na Lei Orgânica”.

Outrossim, sugere-se acrescentar a expressão “*motivadamente*” ao inciso II do art. 3º, justamente para fazer valer a restrição imposta por meio dos valores mínimos, tratando-se de forma excepcional a tramitação de expedientes que, embora abaixo de tais montantes, possam ser representativos de situações que num contexto mais amplo denotem maior risco.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas não se opõe à aprovação do projeto de resolução em análise, propugnando pela inserção dos apontamentos presentes neste opinativo.

Curitiba, 17 de novembro de 2016.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas